



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600518-19.2024.6.21.0094 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
Recorrente: JOÃO FRANCISCO VENDRUSCOLO PREFEITO
Recorrido: ORLANDO GIRARDI PREFEITO
Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. ENTREVISTA A RÁDIO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO FRANCISCO VENDRUSCOLO contra sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 94ª Zona Eleitoral de Frederico Westphalen, a qual **julgou improcedente** pedido de resposta em face de Orlando Girard, sob o fundamento de que o representado não imputou prática de atos ilícitos ou mencionou “qualquer fato ou acontecimento contra a honra subjetivo do adversário ou suas atitudes enquanto atual vice-prefeito do município, pois apenas mencionou sobre investigações que ocorreram durante o mandato do representante,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem qualquer imputação legal.” (ID 45701894)

Irresignado, o recorrente alega que: a) houve ofensa implícita a si, que é vice-prefeito na gestão atual, porque as falas do recorrido são afirmativas de que houve corrupção; b) o recorrido não se referiu a fatos notórios, mas a suposições sem comprovação; c) as imputações extrapolam a liberdade de expressão e o debate político, sendo apenas ofensas à sua honra. Com isso, requereu o provimento do recurso a fim de declarar o seu direito de resposta. (ID 45701900)

Com contrarrazões (ID 45701906), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (*g.n.*)

De acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - *g. n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, no caso, o Juízo *a quo* concluiu incorrida imputação de atos ilícitos ao recorrente, ou exposição de fatos atentatórios à sua honra subjetiva. Observemos.

Portanto, tendo em vista que o representado apenas mencionou fatos de conhecimento geral e não imputou a prática de tais atos ilícitos ao candidato adversário, o pedido de direito de resposta não merece deferimento, pois a narrativa não extrapola o direito de liberdade de expressão, o qual possui previsão constitucional.

Ademais, o representado também não mencionou qualquer fato ou acontecimento contra a honra subjetivo do adversário ou suas atitudes enquanto atual vice-prefeito do município, pois apenas mencionou sobre investigações que ocorreram durante o mandato do representante, sem qualquer imputação legal.

Situação diferente, portanto, seria se o representado, mesmo que de forma indireta, imputasse ao representante a prática de qualquer ato ilícito, o que repito, não ocorreu, haja vista que o representado sequer mencionou o nome do representante ou do prefeito da atual gestão. (ID 45701894- *g.n.*)

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público com identidade física frente aos fatos, não pode “ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política, o que se verifica no presente caso concreto, em que os fatos abordados pelo candidato Orlando Girardi dizem respeito à tramitação de investigação envolvendo pessoas ligadas à administração anterior - o que, diga-se, é de conhecimento geral, tendo sido amplamente divulgada na imprensa regional por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão em face do setor de compras da Prefeitura Municipal, ainda no ano de 2022 (<https://www.mprs.mp.br/noticias/55011>).” (ID 45701892)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG